



LEI Nº 1.521/2025 DE 24 DE JUNHO DE 2025.

SÚMULA: Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12x36 no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E AUTORIZO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Rio Bonito do Iguaçu, a jornada de trabalho no regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com fundamento no interesse público e na conveniência administrativa.

Art. 2º Considera-se jornada de trabalho 12x36 o regime em que o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas consecutivas, seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

Art. 3º A adoção da jornada prevista nesta Lei dependerá de autorização por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante justificativa técnica que demonstre o interesse público e a necessidade administrativa.

Art. 4º Poderão ser abrangidos por esta Lei todos os servidores públicos municipais, inclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que expressamente autorizados por Decreto, respeitada a conveniência administrativa.

Parágrafo único - A jornada 12x36 poderá ser aplicada a qualquer cargo, desde que justificada sua necessidade no respectivo Decreto.

Art. 5º As ausências sem prévia comunicação, ainda que sob alegação de emergência, quando gerarem dúvidas quanto à sua veracidade, serão apuradas em processo administrativo disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º Ficam excluídos do regime previsto nesta Lei os médicos plantonistas, os quais são regidos por legislação específica.

Art. 7º Não serão consideradas como horas extraordinárias as jornadas exercidas aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, desde que dentro da escala regular da jornada 12x36.

Art. 8º Serão devidas horas extras ao servidor submetido ao regime de que trata esta Lei apenas nas seguintes hipóteses:

I – Quando convocado, por motivo justificado de urgência, para trabalhar em dia de folga estabelecido em escala;

II – Quando exceder a jornada de 12 (doze) horas contínuas de trabalho prevista neste regime.

Parágrafo único - Terá direito ao pagamento mensal de 24 (vinte e quatro) horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), o servidor que, no período de um mês, não usufruir de ao menos duas folgas previstas em escala.

Art. 9º É obrigatória a marcação de ponto pelos servidores sujeitos a esta Lei, preferencialmente por meio eletrônico.



§ 1º A chefia imediata deverá formalizar e justificar a autorização para uso do registro manual, responsabilizando-se pelo controle da jornada do servidor.

§ 2º O não registro do intervalo intrajornada no ponto eletrônico, sem justificativa aceita pela chefia imediata, constituirá infração funcional e poderá ensejar penalidades conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 10. As horas trabalhadas no período noturno serão remuneradas com adicional noturno, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em 24 de junho de 2025.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal**